ACÓRDÃO - AC00 - 850/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2678/2018
PROTOCOLO	**:** 1892090
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1. RAIMUNDA ALENCAR ONÇA 2. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CARGO DE CONTROLE INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, o atraso de mais de 30 dias no envio incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em ressalva e recomendação. Deixa-se de aplicar a sanção prevista para a remessa intempestiva que já aplicada ao responsável em autos diversos.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, decorrentes da remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, da falta de disponibilização das Notas Explicativas no Portal da Transparência municipal e da função do Controle Interno a cargo de servidor investido em cargo em comissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Raimunda Alencar Onça**, Secretária

Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa e do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz,** Prefeito Municipal a época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Raimunda Alencar Onça** e o Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade da Sra. **Raimunda Alencar Onça**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa e do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal a época.

A Unidade de Contas de gestão da Educação, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 4610/2020** (fls. 561-562), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 10245/2020** (fls. 594-595), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações ao responsável.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa na prestação de contas, com recomendação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC – 7150/2021** (fls. 604-610).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (fls. 611-613) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 621-659/661-699) que foram objeto de reanálise.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5149/2023** (fl. 706), concluiu que as irregularidades foram sanadas, e propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento regular da prestação de contas, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC – 8125/2023** (fls. 708-712).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas (fls. 621-659/661-699), que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1. Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanho o entendimento da Auditoria (fl. 570) pelo atraso de mais de 30 dias no envio, o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

Cumpre destacar que a multa devido a remessa intempestiva já fora aplicada ao responsável no TC/24634/2017, e o mesmo aderiu ao REFIS já tendo quitado a pendência junto a esta Corte de Contas, razão pela qual deixo de aplicar a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

2.2 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes (fls. 570-573), logo, recomendo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional, assim como, considerando função pedagógica atribuída a esta Corte, recomendo que o Parecer do Controle Interno, melhore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas;

2.3 - Sobre a Publicidade e Transparência, foi apurado pela Auditoria que as Notas Explicativas não foram publicadas juntamente com as DCASPs e que não estavam disponibilizadas no Portal da Transparência do município (fls. 573-574), em sua defesa o gestor apresentou as Notas Explicativas devidamente publicadas no Diário Oficial conforme pode ser observado as fls. 692-699.

Porém, por meio de consulta ao Portal da Transparência municipal, não foi encontrado a disponibilização das Notas Explicativas, razão pela qual recomendo ao gestor para que observe com rigor as determinações expostas no art. 48 e 48- A, da LRF (fl. 481);

2.4 - A DFCGG e a Auditoria observam também (fl. 562/592), inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e o valor apurado no ativo e passivo financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, o gestor em sua defesa encaminhou novo demonstrativo corrigido – Balanço Patrimonial e sua devida publicação (fls. 663-664/682-683), a equipe técnica aponta que o demonstrativo não alterou o resultado patrimonial do período e considerou a falha sanada.

Desta forma, acompanho o entendimento da equipe técnica, e entendo que esta distorção foi sanada pelo responsável.

2.5. A divisão observa também distorção no Demonstrativo de Fluxos de Caixa, afirmando que não foi possível confrontar os valores informados no demonstrativo de fls. 450 a 453 e 466 a 469 com a publicação de fls. 322 a 325, em face destas se apresentarem ilegíveis; e o valor informado como “Fluxo de caixa das atividades operacionais” na coluna “Exercício Anterior” do demonstrativo de f. 450 a 453 não confere com o demonstrado no item 4.3.5 da análise de fls. 559-560, apresentando uma diferença de R$ 3,00.

Em resposta, o gestor apresentou novo demonstrativo devidamente corrigido e republicado (fls. 625-628), sanando as inconsistências apontadas anteriormente conforme observou a equipe técnica (fl. 705).

Desta feita, acompanho o entendimento da equipe técnica, e entendo que as inconsistências foram sanadas pelo responsável.

Desse modo, face as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Raimunda Alencar Onça**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa e do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz,** prefeito municipal a época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Raimunda Alencar Onça**, CPF: 078.XXX.XXX-49 e o Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz,** CPF: 205.XXX.XXX-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação a ordenadora de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB